



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001789-97.2020.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, é apelada KARINA APARECIDA MENDES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001789-97.2020.8.26.0072 – Comarca de Bebedouro

Recorrente: Juízo “Ex officio”

Apelante: Município de Bebedouro

Apelada: Karina Aparecida Mendes de Lima

Juiz sentenciante: Dr. Neyton Fantoni Júnior

Voto n. 2295

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS SALARIAIS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso de apelação interposto pelo Município de Bebedouro contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória ajuizada por servidora pública municipal e determinou o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) sobre os períodos laborados, a partir de maio de 2015, enquanto perdurasse a exposição a condições insalubres. A decisão baseou-se em laudo pericial judicial que constatou a habitualidade e permanência do contato com agentes biológicos.

2.A sentença estabeleceu que, até abril de 2022, o adicional deveria ser calculado sobre o salário mínimo, e, a partir de 06.05.2022, seguiria os parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n. 120/2022 e pela Portaria Municipal n. 34.001/22. Determinou, ainda, a incidência de juros e correção monetária, conforme os Temas 905 do STJ e 810 do STF.

3.O Município recorrente sustentou, em síntese, que: (i) as atividades desempenhadas pela servidora não se enquadravam como insalubres nos termos normativos; (ii) o laudo pericial judicial desconsiderou laudo contrário elaborado pelo Serviço Especializado em Medicina do Trabalho (SESMT); (iii) a classificação da atividade no Anexo 14 da NR-15 foi equivocada; (iv) o contato com agentes insalubres não era permanente, sendo indevido o pagamento do adicional; (v) eventual pagamento somente seria devido a partir da elaboração do laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4.Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade exercida pela servidora se caracteriza como insalubre nos termos da legislação aplicável, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade; e (ii) estabelecer o termo inicial do pagamento do adicional e seus reflexos sobre demais verbas salariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5.O adicional de insalubridade encontra respaldo constitucional e legal, sendo regulamentado pela Lei Municipal n. 2.693/97 e pela Lei Municipal Complementar n. 37/06, que preveem o pagamento da vantagem aos servidores expostos a agentes nocivos à saúde.

6.O laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório, concluiu que a servidora, no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, o que caracterizou insalubridade em grau médio (20%), conforme o Anexo 14 da NR-15.

7.A jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça reconhece a natureza declaratória do laudo pericial, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início da exposição ao risco, respeitada a prescrição quinquenal.

8.O argumento de que a Súmula 448 do TST não se aplicaria ao caso não prospera, pois, ainda que não vinculante, a súmula pode ser utilizada como referência para a aferição do risco laboral.

9.O pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre demais verbas salariais é devido até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 145/2022, que passou a vedar expressamente tal incidência.

IV. DISPOSITIVO

10.Recurso voluntário e oficial parcialmente providos para limitar a incidência dos reflexos do adicional de insalubridade até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 145/2022, mantida, no mais, a sentença de origem.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XXIII; Lei Municipal n. 2.693/97, arts. 146, II, e 149; Lei Municipal Complementar n. 37/06; Lei Complementar Municipal n. 145/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1012298-55.2020.8.26.0309, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 24.02.2023; TJSP, Apelação n. 1001315-47.2022.8.26.0302, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 23.02.2024, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bebedouro** contra a r. sentença que, nos autos da ação declaratória ajuizada por **Karina Aparecida Mendes de Lima**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. A decisão condenou o requerido ao pagamento de adicional de insalubridade de 20%, em grau médio, exclusivamente sobre os períodos laborados a partir de maio de 2015 (Súmula 85 do STJ), enquanto perdurasse o exercício de atividades em condições insalubres, conforme os parâmetros estabelecidos. Para tanto, considerou-se a conclusão do laudo pericial até abril de 2022, sendo devido o pagamento com base no valor do salário mínimo, com os devidos reflexos. Em relação ao período posterior a 06.05.2022, determinou-se a aplicação dos parâmetros fixados pela Emenda Constitucional n. 120/2022 e pela Portaria Municipal n. 34.001/22, que passaram a regulamentar a matéria a partir dessa data. Além disso, estabeleceu-se a incidência de juros e correção monetária conforme o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF. Diante da sucumbência, o vencido foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante atualizado da condenação. Em relação à requerente, aplicou-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, considerando sua sucumbência mínima. O juízo também determinou a remessa necessária (fls. 645/651).

O requerido Município de Bebedouro interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça de defesa e sustentar que: (i) ao contrário do consignado no Laudo Pericial Judicial, as atividades desenvolvidas pela requerente não se enquadravam como insalubres nos termos estabelecidos; (ii) o Laudo Pericial Judicial desconsiderou integralmente o laudo contrário produzido pelo Serviço Especializado em Medicina do Trabalho (SESMT); (iii) o perito judicial classificou erroneamente a atividade da parte recorrida no Anexo 14 da NR-15, embora a SDI-1 do TST tenha uniformizado o entendimento de que a atuação de agente comunitário de saúde em residências não se equipara a estabelecimentos com contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante, como

hospitais e postos de saúde, circunstância que não se enquadra, portanto, na NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do TEM; (iv) a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois o contato com agentes insalubres não é permanente e o atendimento a doentes ocorre em suas residências, situação não prevista na Portaria n. 3.214/1978; (v) o simples fato de a recorrida orientar pacientes e realizar visitas domiciliares eventualmente não lhe garante o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%); (vi) há ilegalidade no pagamento do adicional, bem como nos reflexos e consectários incidentes estipulados na r. sentença; e (vii) o adicional somente se tornaria devido a partir da elaboração do respectivo laudo pericial, sendo incabível seu pagamento em período anterior à comprovação das condições insalubres. Citou jurisprudência e requereu a reforma da sentença, com o provimento do recurso (fls. 656/863).

Contrarrazões (fls. 868/874).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, consoante disposto no §1º do 1.007, do CPC e verificados os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal de Bebedouro, vinculada à Secretaria da Saúde, na qual alega ter sido admitida pelo Município em 23.11.2015 para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, atuando na área de abrangência do Posto de Saúde ESF Dr. João Carlos Galhardo,

com remuneração atual de R\$ 1.414,11.

Sustenta que realiza visitas domiciliares periódicas com a finalidade de coletar informações para monitoramento da saúde da população, muitas vezes em contato com pessoas acometidas por diversas doenças, incluindo casos de pacientes acamados. Além disso, afirma ser responsável por identificar e cadastrar novos casos de enfermidades, registrar famílias atendidas, nascimentos, doenças, óbitos e outros agravos à saúde.

Alega que, durante as visitas, o contato com indivíduos portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hepatite, HIV, sarnas, pediculose, gripes, conjuntivite, sarampo, H1N1, meningite, bactérias e diversos vírus altamente contagiosos, ocorre de forma frequente, expondo-a a riscos que podem, inclusive, resultar em óbito.

Diante disso, sustenta que, no exercício de suas funções, permanece constantemente exposta a agentes insalubres em níveis superiores aos limites de tolerância, razão pela qual requereu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) ou em grau diverso a ser apurado em perícia técnica. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como o reconhecimento do direito à incorporação do adicional aos seus vencimentos e a repercussão nos demais reflexos salariais.

Com efeito, é sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores.

A Administração tem o embasamento legal de impor inclusive alteração das normas disciplinadoras da vinculação jurídica do pessoal

administrativo, observando preceito constitucional, sem desconsiderar os objetivos da continuidade, segurança e aperfeiçoamento dos serviços.

Desta forma, a Administração Pública não firma “contrato de trabalho” com seus servidores, mas estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição, sendo-lhe lícito, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações e visando as suas conveniências (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 393).

Constata-se, no caso concreto, que a controvérsia posta nos autos, cinge-se em analisar o reconhecimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Municipal n. 2.693/97, com a alteração inserida pela Lei Municipal Complementar n. 37/06, que disciplina o direito e o pagamento das atividades insalubres aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, quando do exercício da atividade insalubre, pois no entendimento da requerente a Administração Pública Municipal, apesar da norma municipal prever esta possibilidade, não aplica a referida norma em favor da requerente.

Neste mister, o direito discutido, na presente ação (adicional de insalubridade), perfaz objeto de previsão constitucional, devidamente contido no art. 7º, inc. XXIII, bem como instituído pela Lei Municipal n. 2.693/97, com a alteração inserida pela Lei Municipal Complementar n. 37/06 (artigos 146, inciso II, e 149), que dispõe sobre tal benesse, ao retratar:

"Art. 146. Será concedida gratificação:

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;"

"Art. 149. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos

seus efeitos e estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (fls. 834/835)

Nesse compasso, ao analisar as provas dos autos, verifica-se que a requerente se enquadrou na norma legal, uma vez que, durante seu expediente de trabalho, esteve constantemente exposta a uma situação peculiar de risco. No exercício de suas funções, manteve-se de forma habitual e permanente em contato com agentes nocivos dentro do seu ambiente de trabalho, o que caracteriza a insalubridade.

Assim, o Laudo Pericial Judicial foi detalhista na abordagem dos temas correlatos, nada a não recomendar sua total aceitação, inclusive porque ausentes elementos de convicção contrários à tal prova pericial. Foram analisados os documentos anexados pela requerente e requerida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem caracterizar qualquer justificativa que implique na revisão do ato impugnado.

Nesta ordem de ideias, juntamente com a análise das provas dos autos, tem-se que o Laudo Pericial Judicial foi elaborado e acostado aos presentes autos (fls. 514/542), sendo conclusivo no sentido de que:

*“(...) ao analisar as atividades da Autora em relação ao Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 e às definições apresentadas, concluo que, segundo o entendimento deste perito, a Parte Requerente esteve exposta a agentes biológicos, em contato permanente e intermitente com pacientes, podendo lhe ser atribuído o direito ao **adicional de insalubridade, na percepção de 20% sobre o salário mínimo, em relação aos períodos trabalhados.**” (fl. 525 – grifo nosso)*

Por conseguinte, o Laudo Pericial Judicial acrescentou considerações ao responder aos quesitos formulados pelas partes e destacou que:

“Pelo entendimento deste Perito, e com base na análise realizada in loco durante a diligência e nas diretrizes da NR-15, Anexo 14,

conclui-se que a Autora esteve potencialmente exposta de forma habitual e intermitente a agentes biológicos, caracterizando insalubridade em grau médio de 20 %.” (fl. 528)

Portanto, demonstrada a situação de insalubridade, é legítimo o reconhecimento do direito ao pagamento do respectivo adicional, em grau condizente, uma vez que a requerente esteve exposta de forma habitual e permanente a condições de trabalho insalubres. Tal exposição representou um potencial risco à sua saúde, justificando, assim, o recebimento do benefício nos percentuais devidos.

Neste sentido é o ensinamento do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles ao comentar sobre o tema:

*“O que se compensa com esta gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos. Daí por que tal gratificação só é auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com essa vantagem. Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de **risco**, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo” (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29 ed., p. 470/471).*

Embora o recorrente possa se mostrar insatisfeito com a conclusão atestada pelo *Expert* em seu Laudo Pericial Judicial, o certo é que tais argumentações não se mostram suficientes para desconstituir o trabalho apresentado pelo referido Perito, que atestou o grau de insalubridade no local inspecionado, sendo este o local de exercício da atividade pela requerente, quando do exercício de sua atividade laboral, no citado Município.

Outrossim, no que tange à irresignação apresentada, ao

salientar a impossibilidade de aplicação da Súmula 448 do TST, esta não merece prevalecer, pois nada impede que seja usada como referência a fim de se aferir o grau de exposição para percepção do adicional de insalubridade, o que, ao contrário do argumentado, não aponta ofensa ao disposto no art. 8º, §2º, da CLT, vez que se trata de um adicional previsto em lei, como já citado anteriormente.

No mais, constata-se evidente que o laudo possui natureza de constatar a insalubridade e é indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício, mas o direito a seu percebimento já iniciara com o exercício da atividade insalubre/perigosa, mormente possibilitou riscos de vida e de saúde ao servidor.

Dessa forma, em face da previsão constitucional e legal, bem como ter o laudo pericial concluído que a parte exerce o seu labor em condições insalubres, enquadrado como de grau médio, plausível que o reconhecimento deste direito em receber o adicional de insalubridade perseguido, com pagamento das diferenças salariais pretéritas correlatas, deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde.

Não obstante haja recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é devido o pagamento do adicional apenas após a confecção do laudo, essa 10ª Câmara tem entendimento contrário, tendo em vista que o adicional de insalubridade decorre de lei e que o laudo tem efeito apenas declaratório e não constitutivo.

E o entendimento do STJ, embora respeitável, na espécie não é vinculante, pois não foi gerado em Incidente de Recurso Repetitivo com Repercussão Geral, mas em incidente de uniformização de jurisprudência (PUIL), que só vincula aquela Corte.

Assim, levando-se em conta que a prova produzida nos autos indica a preexistência de condições insalubres nas atividades da requerente, justifica-se a retroação do pagamento do adicional para o início do exercício laboral, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Município de Jundiaí. Agente funerário. Adicional de insalubridade. Majoração ao grau máximo (40%). Cabimento. Questão elucidada por perito de confiança do Juízo. Termo inicial da majoração. Ausência de comprovação de alteração das atividades laborais. Benefício devido desde o início da atividade funcional. Laudo pericial que possui caráter declaratório. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1012298-55.2020.8.26.0309; Rel. Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 24/02/2023)

“Servidora Pública Municipal. Técnica de enfermagem. Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%. Laudo pericial que demonstra o desempenho das atividades da servidora em grau máximo de insalubridade (40%). Valores devidos desde a data da admissão, observada a prescrição quinquenal. Ação procedente. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação n. 1001315-47.2022.8.26.0302; Rel. Des. **Antonio Celso Aguilár Cortez**; julgado em 23/02/2024)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, inclusive envolvendo a mesma celeuma posta no referido Município, cita-se julgado das demais Câmaras deste Tribunal:

“Apelação/Reexame necessário. Ação ordinária ajuizada por servidora do Município de Bebedouro, com o objetivo de recebimento do adicional de insalubridade. Pagamento devido. Previsão no Estatuto dos Servidores Públicos. Insalubridade confirmada pela prova pericial. Termo inicial do pagamento. Início da atividade em condições insalubres. Precedentes. Reflexo nas demais verbas. Previsão legal em relação às horas extras, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional. Pagamento devido até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 145/2022. R. sentença de parcial procedência da ação. Parcial provimento do apelo da autora e não provimento do recurso oficial considerado interposto.” (TJSP; Apelação Cível n. 1001229-63.2017.8.26.0072; 4ª Câmara de Direito Público; Rel.

Des. Osvaldo Magalhães; julgado em 16/04/2024 – grifo nosso)

“APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. Atendente em farmácia hospitalar. Autora que labora nas dependências de Hospital Municipal, exposta habitual e permanentemente a agentes biológicos. Decisão de primeiro grau que, amparada no laudo pericial produzido nos autos, reconheceu o direito da servidora ao adicional de insalubridade em grau médio. Irresignação da autora quanto ao afastamento dos reflexos do adicional sobre as demais verbas de natureza salarial, bem como em relação ao termo inicial do pagamento da vantagem. Admissibilidade parcial. Adicional que, a despeito de sua natureza transitória, deve incidir sobre as férias, acrescidas do terço constitucional, sobre o décimo terceiro salário e sobre as horas extras. Inteligência dos artigos 81, §§2º e 3º, 148 e 162, §1º, da Lei Municipal nº 2.693/1997. Benefício devido a partir do momento em que a autora passou a exercer a função insalubre e enquanto laborar nessa condição. Ausência de controvérsia acerca da continuidade do exercício das funções observadas pelo perito. Matéria fática indisputada, e não meramente inferida ou presumida. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora em parte provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1005110-09.2021.8.26.0072; **8ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins; julgado em 16/04/2024)

Neste contexto, ressalta-se que a questão restou definitivamente decidida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em 3 de fevereiro de 2016, o qual acolheu, em matéria correlata, a arguição de inconstitucionalidade do art. 3º-A da LCE n. 836/96, nos seguintes termos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo). Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual. Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória. Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhimento do incidente.” (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi).

A propósito, destaca-se que a própria Administração Pública

Municipal reconheceu o direito pleiteado ao publicar a Portaria n. 34.001/22, que concedeu o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias. Essa medida evidencia o reconhecimento da exposição desses profissionais a condições insalubres no desempenho de suas funções, assegurando-lhes o direito ao adicional a partir de 06 de maio de 2022.

Tal reconhecimento administrativo reforça a legitimidade da reivindicação e corrobora a necessidade de garantir o pagamento do adicional de insalubridade nos termos pleiteados.

Por outro lado, não se sustenta a alegação do requerido quanto à impossibilidade de incidência dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as demais verbas salariais, conforme consignado na sentença, uma vez que não há vedação legal expressa nesse sentido. Além disso, interpretar de forma contrária configuraria afronta ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF), ao qual a Administração Pública está subordinada.

No entanto, é necessário acolher parcialmente a pretensão do recorrente para limitar a incidência dos reflexos do adicional de insalubridade a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 145/2022, que passou a vedar expressamente essa possibilidade a partir de sua promulgação, conforme o § 1º do art. 310.

Correta a fixação dos consectários legais na origem, que delimitou a aplicação do fixado nos Temas 810 do STF e 905 do STJ em matéria de correção monetária e juros de mora, assim como cabível a observância da EC n. 113/2021, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, em razão de sua sucumbência e do resultado do julgamento do recurso, com a reforma parcial da r. sentença, e considerando que o recorrente decaiu na maior parte do pleito recursal (parágrafo único do art. 86 do CPC), fica este condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são arbitrados e majorados para o importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tal percentual é fixado em razão da simplicidade da ação, do esforço mínimo despendido pela parte e em observância ao princípio da equidade.

Com isto, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeira instância, a r. sentença recorrida merece pequena reforma, especificamente no que tange à incidência dos reflexos do adicional de insalubridade, a qual deve perdurar até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 145/2022, na esteira do retro reportado, devendo ser mantida, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos voluntário e oficial, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator